



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010466-22.2020.5.03.0009**

Relator: ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2022

Valor da causa: R\$ 200.500,00

Partes:

RECORRENTE: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO: ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

RECORRIDO: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL

RECORRIDO: ESQUADRA PARTICIPACOES S/A

RECORRIDO: FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI

RECORRIDO: ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS
ESPECIALIZADOS LTDA.

RECORRIDO: VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI

RECORRIDO: AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI -
ME

RECORRIDO: LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

RECORRIDO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO: ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

RECORRIDO: BAYER S.A.

ADVOGADO: DANILO PIERI PEREIRA
RECORRIDO: IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

ADVOGADO: CAROLINA TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
RECORRIDO: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO: DANIEL DOMINGUES CHIODE
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
RECORRIDO: ELCIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: LUCINEI PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO: CLAUDIO MACHADO DA CUNHA
RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO: AMANDA DUVAL ARCANJO
ADVOGADO: REGIS ANDRE
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
RECORRIDO: INDUSTRIA & COMERCIO DE EXPLOSIVOS NITROSUL LTDA - ME
ADVOGADO: DIEGO BALBINO DE SOUZA SIMOES
RECORRIDO: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA

ADVOGADO: MARCELLE SANTANA MACHADO
ADVOGADO: ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA
ADVOGADO: PATRICIA SYLVAN NEVES
ADVOGADO: GUSTAVO DE SOUZA SILVA
RECORRIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO: OTAVIO PINTO E SILVA
RECORRIDO: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI
RECORRIDO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO: Ricardo André Zambo
ADVOGADO: Pedro Ivo Zambo
ADVOGADO: RODRIGO NOGUEIRA GOMES
RECORRIDO: TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO: Marcos Castro Baptista de Oliveira
RECORRIDO: EDUARDO DA COSTA
ADVOGADO: RONNEY SOUZA MACHADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
06ª Turma

PROCESSO n° 0010466-22.2020.5.03.0009 (ROT)

RECORRENTES: EDUARDO DA COSTA, IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A , BAYER S.A., SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A., TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, MAGAZINE LUIZA S/A , TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, INDÚSTRIA & COMERCIO DE EXPLOSIVOS NITROSUL LTDA - ME, BANCO SAFRA S A, PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SA

RECORRIDOS: OS MESMOS, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, ESQUADRA PARTICIPAÇÕES S/A, FORTE TECNOLOGIA & SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI, ESQUADRA TECH - SEGURANÇA ELETRÔNICA & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANGUARDA ADMINISTRAÇÃO EIRELI, AJM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME, LOCAMIX LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, ELCIO BATISTA DA SILVA , TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A., EUROFARMA LABARATÓRIOS S.A

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E DE ESCOLTA ARMADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MÚLTIPLOS TOMADORES. A prestação de serviços a múltiplos tomadores durante o contrato de trabalho não obstaculiza a responsabilização subsidiária das empresas, ante os termos do art. 5º-A, §§ 3º e 5º, da Lei 6.019/74, bem como da Súmula 331, VI, do TST. Em tais casos, a responsabilidade subsidiária deverá ser fixada em conformidade com a efetiva prestação de serviços a cada tomador, atentando-se para não transformar a subsidiariedade em solidariedade (art. 265 do CCB). E como tal responsabilidade decorre da ocorrência de culpa "in eligendo" e "in vigilando" do tomador de serviços, excluem-se as parcelas cuja existência esteja diretamente vinculada ao conluio entre reclamante e sua empregadora para inviabilizar a fiscalização dos órgãos públicos e, por conseguinte, dos próprios tomadores.

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: José Murilo de Moraes - 17/06/2022 15:57:53 - c8b4fb6

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052617195474300000084440797>

Número do processo: 0010466-22.2020.5.03.0009

ID. c8b4fb6 - Pág. 1

Número do documento: 22052617195474300000084440797

A juíza Aline Paula Bonna, em exercício na 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, julgou parcialmente procedente a reclamatória, nos termos da sentença de fls. 8.176/8.217, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 8825/8834.

Recurso ordinário interposto pela 12ª reclamada, BRITANITE EXPLOSIVOS (IBQ INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.), às fls. 8.620/8.631.

Recurso ordinário apresentado pela 26ª reclamada, SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., às fls. 8.675/8.693.

Recurso ordinário apresentado pela 11ª reclamada, BAYER S.A., às fls. 8.698/8.719.

Recurso ordinário apresentado pelo 9º reclamado, BANCO DO BRASIL S.A., às fls. 8.730/8.771.

Recurso ordinário apresentado pela 27ª reclamada, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., às fls. 8.940/8.964.

Recurso ordinário apresentado pela 22ª reclamada, MAGAZINE LUIZA S.A., às fls. 9.035/9.062.

Recurso ordinário apresentado pela 28ª reclamada, TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., às fls. 9.129/9.150.

Recurso ordinário apresentado pela 25ª reclamada, PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A., às fls. 9.177/9.205.

Recurso ordinário apresentado pela 24ª reclamada, NITROSUL - INDUSTRIA & COMERCIO DE EXPLOSIVOS NITROSUL LTDA., às fls. 9.210/9.217.

Recurso ordinário apresentado pelo reclamante às fls. 9.222/9.232.

Recurso ordinário apresentado pelo 10º reclamado, Banco Safra S.A., às fls. 9.250/9.272.

Contrarrazões ofertadas pela 26ª, 28ª, 10º, 27ª, 22ª, 9º, 17ª, 12ª, 25ª, 11ª e 15ª reclamadas, respectivamente, às fls. 9.279/9.282, 9.286/9.289, 9.290/9.307, 9.308/9.314, 9.349/9.352, 9.353/9.368, 9.369/9.376, 9.380/9.389, 9.390/9.397, 9.398/9.403 e 9.404/9.411.



Em 2.5.22, os autos foram remetidos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau (CEJUSC JT2) para tentativa de acordo, sendo que o 9º reclamado, Banco do Brasil S.A. e a 12ª reclamada, Britanite Explosivos (IBQ Indústrias Químicas S.A.) firmaram, em 19.5.22, acordo parcial com o reclamante, nos termos da ata de fls. 9.447/9.454.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos.

Não conheço, contudo, do recurso da 27ª reclamada (Telemont) em relação à "aplicação da Lei 13.467/17 - retroatividade da lei" e "delimitação do período de prestação de serviços a 1º.3.16 a 31.1.18", por falta de interesse de agir, já que as teses recursais estão em consonância com as acolhidas pelo juízo de origem, conforme se verifica, respectivamente, da sentença à fl. 8.178 e da decisão de embargos de declaração à fl. 8.834.

Também não conheço do recurso do 10º reclamado (Banco Safra) no tocante aos temas "prescrição", "recolhimentos previdenciários e fiscais", "multa do art. 467 da CLT" e "aplicação da OJ 394 da SBDI-I do TST", "dedução das parcelas já pagas a idêntico título", porquanto não há interesse recursal na espécie.

Na mesma senda, não conheço do recurso da 26ª reclamada, Samsung, relativamente ao tema "minutos faltantes para complementação do intervalo mínimo legal nos termos do artigo 71 § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho", por falta de interesse de agir, visto que a sentença, conforme se verifica à fl. 8.195, decidiu em conformidade com o defendido nas razões recursais.

Por fim, não conheço do recurso da 22ª reclamada, Magazine Luiza, com relação ao tema "pagamento do adicional noturno e reflexos sobre as horas prorrogadas após as 5h", assim como do recurso da 26ª reclamada, Samsung, no tocante ao tema "horas extras e reflexos pela desconsideração da jornada 12 x 36" visto que não houve condenação sob tais rubricas.

As matérias comuns aos recursos serão apreciadas conjuntamente, observada a prejudicialidade.



1. Questões de ordem

1.1. Cadastramento de advogados no PJe

Registro que compete aos próprios advogados a habilitação e o auto cadastramento no sistema PJe, nos termos do art. 5º da Resolução 185/17 do CSJT.

1.2. Desistência dos recursos ordinários

Em audiência de conciliação, realizada perante o CEJUSC - 2º grau, em 19.5.22, o reclamante celebrou acordo com o 12º reclamado, Banco do Brasil S.A., e com a 12ª reclamada, Britanite Explosivos (IBQ Indústrias Químicas S.A.), por meio do qual os acordantes deram quitações recíprocas de toda e qualquer obrigação preexistente até então, inclusive pela extinção da relação jurídica. Registrou-se, ainda, a desistência dos recursos ordinários interpostos, sendo ressalvado expressamente que "a desistência manifestada pela parte reclamante se limita às matérias recursais somente no que tange às reclamadas acordantes, razão pela qual reitera, nesta oportunidade, os demais termos de seu recurso ordinário" (fl. 9.452).

Dessa forma, declaro prejudicados os recursos ordinários interpostos pelo Banco do Brasil S.A. e IBQ Indústrias Químicas S.A., bem como o apresentado pelo reclamante nos moldes fixados na ata do Cejusc 2º grau.

2. Nulidade por ausência de juntada da planilha de cálculos e por ausência de delimitação do período da prestação de serviços

A 25ª reclamada, Profarma, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o reclamante não juntou aos autos planilha de cálculos para a verificação dos valores apresentados no rol de pedidos, dificultando a apresentação de impugnação específica. Assevera que foram incluídas no polo passivo 29 empresas, sendo necessária a indicação dos valores pertinentes para cada um dos reclamados.

Por sua vez, o 10º reclamado, Banco Safra, pugna pela declaração de nulidade da sentença, ao fundamento de que não houve delimitação do período em que o reclamante prestou-lhe serviços.

O art. 840 da CLT estabelece que a petição inicial deve conter essencialmente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, com suas



especificações, possibilitando defesa útil à parte contrária, o que se verificou na espécie. Veja-se que o reclamante apresenta a planilha de fl. 7, na qual especifica o tempo dedicado a cada tomador de acordo com as informações que possuía à época da propositura da ação.

Especificamente com relação ao Banco Safra, note-se que o reclamante aponta, no item 3.1.2 da petição inicial (fl. 10), o período em que prestou-lhe serviços.

Rejeito.

3. Nulidade por julgamento ultra petita. Observância do percentual fixado na causa de pedir.

A 11ª reclamada, Bayer, e a 26ª reclamada, Samsung, sustentam a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à responsabilidade subsidiária que lhes foi imputada, argumentando que o pedido limitou-se à prestação de serviços no percentual de apenas 1,41% e 1,01%, respectivamente, tendo o juízo de origem, contudo, fixado tal responsabilidade à ordem de 1/10 da condenação para cada uma das empresas apontadas.

Verifica-se que, de acordo com a decisão de embargos de declaração (fls. 8.825/8.834), foi excluído da sentença o trecho que impunha às recorrentes a responsabilidade por 1/10 da condenação.

Registre-se que, de regra, julgamentos extra ou ultra petita não tornam nula a sentença, visto que no mérito do recurso ordinário a decisão pode ser ajustada, de modo a adequar a jurisdição prestada ao direito postulado, respeitando-se os arts. 141 e 492 do CPC.

Rejeito.

4. Ilegitimidade passiva

A 22ª reclamada, Magazine Luiza, a 26ª reclamada, Samsung, a 28ª reclamada, TNT, e o 10º reclamado, Banco Safra, sustentam ser partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda. Argumentam que não são empregadores do reclamante; que não remuneraram, dirigiram ou exigiram a presença do reclamante na prestação de serviços, sendo que ele sequer alega a ocorrência de exclusividade.

A lide, abstratamente, envolve as partes indicadas no preâmbulo da exordial, detentoras do direito material discutido, razão pela qual os recorrentes possuem legitimidade para integrar seu polo passivo. A existência de responsabilidade pelo adimplemento das parcelas objeto da condenação concerne ao mérito e como tal será analisada.



Rejeito.

5. Limitação da condenação ao valor atribuído à causa

A 22ª reclamada, Hipolabor, e a 27ª reclamada, Telemont, requerem que eventual condenação seja limitada aos valores apontados na petição inicial.

Os valores indicados na petição inicial correspondem a mera estimativa das parcelas postuladas, não limitando o montante correspondente a eventual condenação.

A apuração correta e efetiva do valor devido é feita na liquidação, consoante entendimento da Tese Jurídica Prevalente 16 deste Tribunal, aplicável por analogia ao caso exame.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do TST:

(...) II - Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Reclamante. Lei nº 13.467/2017. Limitação da Condenação aos Valores Atribuídos aos Pedidos na Petição Inicial. Ação Ajuizada na Vigência da Lei nº 13.467/2017. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, por provável violação do art. 840, §1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - Recurso de Revista. Reclamante. Lei Nº 13.467/2017. Limitação da Condenação aos Valores Atribuídos aos Pedidos na Petição Inicial. Ação Ajuizada na Vigência da Lei nº 13.467/2017. 1 - No caso dos autos, discute-se a limitação da condenação ao pagamento de gorjetas ao valor apontado na inicial de R\$ 500,00 mensais, em ação protocolada na vigência da Lei nº 13.467/2017. O TRT limitou a condenação ao valor estipulado na exordial, por entender que foram observados os limites objetivos da lide. 2 - A jurisprudência desta Corte Superior vinha se firmando no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. 3 - Esse entendimento, contudo, é aplicável aos processos iniciados antes da Lei nº 13.467/2017. Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. §1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 4 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: " Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 5 - Desta feita, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. A questão já foi decidida por esta Turma, quando do julgamento do ARR-1000987-73.2018.5.02.0271. 6 - Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos. Ademais, no caso dos autos, ficou evidente que era a reclamada que detinha os documentos necessários à estimativa contábil das gorjetas ("In casu, a própria preposta informou que o valor das gorjetas era repassado pelo setor contábil da empresa, de modo que a ré tinha ciência do valor e era responsável pelo repasse aos empregados"), além de ter confessado que o valor devido mensalmente era superior ao pleiteado na exordial, conforme se observa do depoimento da preposta " que é rateada entre os garçons uma importância semanal de R\$900,00/R\$1500,00 a título de gorjeta ". 7 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-1001033-52.2018.5.02.0048, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22.10.21).



Desprovejo

6. Diferenças salariais

A 28ª reclamada, TNT, pugna pela exclusão das diferenças salariais ao fundamento de que era ônus do reclamante comprovar, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC, que laborava e exercia atividades diferentes daquelas que foram estipuladas em seu contrato de trabalho.

Todavia, as diferenças salariais deferidas dizem respeito apenas à não observância do piso salarial da categoria nos meses de janeiro a maio de 2018 (piso de vigilante) e de julho e agosto de 2018 (piso de vigilante de escolta armada), conforme sentença às fls. 8.184/8.185.

Assim, verifica-se que a recorrente não aborda os fundamentos da sentença, em desapreço ao disposto no art. 1.010, III, do CPC.

De toda maneira, registre-se que a decisão não padece de reforma, visto resultar da correta análise da verificação da aplicação das disposições da CCT 2018 relativas ao piso salarial dos vigilantes/escolta armada (fl. 204) com os valores quitados nos contracheques (fls. 69 e segs.).

Desprovejo.

7. Jornada de trabalho

7.1. Horas extras e diferenças de horas extras referentes ao período de 1º.3.16 a 15.7.18

O 10º reclamado, Banco Safra, a 25ª reclamada, Profarma, a 26ª reclamada, Samsung, e a 27ª reclamada, Telemont, sustentam serem indevidas as horas extras e as diferenças de horas extras deferidas. Argumentam que o reclamante não se desincumbiu do ônus probatório, visto que ele confessou que recebia pelas horas extras trabalhadas e que todas constavam dos contracheques.

De fato, o reclamante confessou, em depoimento pessoal, que as horas extras prestadas em plantões e missões eram corretamente pagas e constavam do seu contracheque e que a quantidade de horas extras consignadas nas fichas financeiras/recibos salariais está correta em relação a todos os tomadores para os quais prestou serviços no período de 1º.3.16 a 15.7.2018, ou seja, tanto dos plantões extras quanto o das missões de escolta armada. Observe-se (sentença, fl. 8.188):

No caso, o autor confessou que as horas extras para outros tomadores, embora não anotadas no controle de jornada referente à tomadora TELEMONT, eram pagas e constavam no contracheque, não tendo feito ressalvas quanto à integralidade do número de horas extras. Ao contrário, quando questionado, o reclamante declarou que nos



contracheques constavam as horas trabalhadas, mas não os tomadores. No depoimento, o reclamante ainda declarou que essas horas eram pagas como "black não sei o quê" para diferenciar das demais.

Ressalto que a testemunha também confirmou o pagamento dessas horas, afirmando que apenas não eram registradas no controle da Telemont.

Examinando tanto os demonstrativos de pagamento coligidos pelo autor (Id-4370f9d e seguintes) quanto a ficha financeira coligida pela 1ª ré (Id-acbbe64), verifico, de fato, pagamento de valores a título de "HORAS EXTRAS - BACKUP DIURNO" e "HORAS EXTRAS - BACKUP NOTURNO", conforme exposto.

A confissão real do autor, portanto, afasta da tese da inicial de que as horas pagas sob a rubrica "backup" estejam erradas, no tocante ao número de horas, motivo pelo qual concluo que tais parcelas se referem à jornada extraordinária dos plantões e missões de escolta não anotada nos controles de jornada.

Logo, deixo de acolher a média da jornada extraordinária declinada na inicial, devendo, no período de 01/03/2016 a 15/07/2018, prevalecer os registros constantes nos comprovantes de pagamento quanto ao número de horas trabalhadas fora do regime 12x36, sendo entendidas como plantões as horas pagas sob a rubrica de backup (códigos 0615, 0616, 0724, 0725, 0779, 0780, 0882 e 0883) e como missões de escolta armada as horas quitadas sob a rubrica adicional de escolta armada (códigos 0359 e 0346).

Contudo, o juízo de origem acolheu a pretensão de pagamento das horas laboradas em plantões como extras, ao fundamento de que foram quitadas apenas com o valor do salário-hora; bem como entendeu que não houve a integração das parcelas na base de cálculo das missões extras de escolta armada. Veja-se a transcrição dos seguintes excertos da sentença (fls. 8.188/8.189):

A ficha financeira demonstra que a ex-empregadora pagou, para as horas laboradas em plantões, apenas o valor do salário-hora previsto no parágrafo nono da cláusula 3ª das CCTs da categoria. Cito o mês de ago/2016, quando o total pago de horas extras backup diurno foi R\$125,60 e o total dessas horas foi 8,83; o resultado dessa divisão corresponde ao piso do salário-hora previsto na CCT 2016, R\$14,22.

Já as horas laboradas em missões não foram quitadas no valor correto, ou seja, observando-se, o salário-hora proporcional ao piso da escolta armada acrescido do adicional normativo devido aos vigilantes que exercem tal função (cláusula 3ª, §§ 6º ou 7º a depender da CCT) e o adicional de hora extra previsto na norma coletiva. Usando como exemplo novamente o mês de ago/2016, quando o total pago de horas de missões de escolta armada foi R\$438,41 e o total dessas horas 26,67, o resultado dessa divisão corresponde a R\$16,44, montante inferior aos R\$17,09 (resultado da soma entre o salário-hora proporcional ao piso previsto no parágrafo sétimo da cláusula 3ª da CCT 2016, considerando divisor 220, o adicional previsto no parágrafo sexto da referida cláusula e o adicional de hora extra previsto na cláusula 11ª, salientando, ainda, que nessa operação nem mesmo foi incluído o adicional de periculosidade, a despeito do item I da Súmula 132 do TST).

Destarte, por não terem sido quitados como horas extras os plantões e não terem sido pagos corretamente as missões de escolta armada, acolho a pretensão.

Por conseguinte, condeno a 1ª reclamada a pagar, no período de 01/03/2016 a 15/07/2018, como extras: as horas pagas sob a rubrica de backup (códigos 0615, 0616, 0724, 0725, 0779, 0780, 0882 e 0883), que correspondem às horas trabalhadas como plantões, e as horas pagas sob a rubrica adicional de escolta armada (códigos 0359 e 0346), que se referem às horas trabalhadas em missões de escolta armada, observando-se na liquidação o quantitativo quitado pago sob cada um das referidas rubricas/códigos, com reflexos em RSRs, 13os salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso-prévio indenizado e FGTS com a multa resilitória, em cuja liquidação deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial inferida da documentação, computadas as diferenças salariais deferidas nesta decisão, o adicional estabelecido na cláusula 11ª das CCTs 2016, 2017 e 2018, o divisor 220, conforme convenção coletiva (tanto para os plantões, quanto para as missões, haja vista que não se tratava de regime de trabalho em 12x36), as



Súmulas 60, 132 (item I), 264 e 347 do TST e as OJs 97 e 394 de sua SDI-I, bem como o que for decidido nos demais capítulos desta decisão.

Entretanto, verifica-se que os plantões extras diurnos foram corretamente quitados como labor extraordinário e não padece de reparos a base de cálculo das missões extras, inclusive quanto à inclusão do adicional de periculosidade em sua base de cálculo.

Vale esclarecer que o reclamante, da admissão até 15.7.18, exerceu a função de vigilante, pelo que se lhe aplica até a referida data o piso de vigilante acrescido do adicional de escolta armada quando em exercício de tal função (§ 6º da cláusula terceira da CCT 2018 - fl. 204). A partir de 16.7.18, data da sua promoção para vigilante de escolta armada (fl. 4.292), o seu piso salarial passou a ser o previsto no parágrafo sétimo da cláusula 3ª (fl. 204).

Acerca do pagamento dos plantões extras, veja-se que o valor do piso salarial previsto na CCT 2016 é de R\$1.503,90 (cláusula 3ª, § 1º, fl. 203), o qual, acrescido do valor de R\$451,17, referente ao adicional de periculosidade previsto na cláusula 13ª da mesma CCT (fl. 208), totaliza R\$1.955,07. Assim, o valor do salário-hora em agosto de 2016, resultado da divisão do valor mencionado por 220, é de R\$8,88. Sobre este último valor, aplicando-se o adicional de horas extras convencional de 60%, apura-se o montante de R\$14,21, que é exatamente a importância quitada, conforme consta da ficha financeira de fl. 4.294 (R\$125,60 dividido por 8,83 é igual a R\$14,21, fl. 74).

Em relação às missões extras em escolta armada, saliente-se que considerado o salário de R\$1.955,07 (piso salarial de R\$1.503,90 + adicional de periculosidade de R\$451,17), conforme apurado acima, acrescido do adicional de 85% (25% do adicional de escolta armada, previsto no § 6º da cláusula terceira (fl. 204) e o adicional de horas extras convencional de 60% (cláusula 11ª, fl. 207), atinge-se o valor de R\$3.616,87, o qual dividido por 220, alcança o valor do salário-hora extra de R\$16,44, exatamente o valor quitado pela reclamada, conforme, por exemplo, no mês de agosto de 2016 (resultado da divisão de R\$438,41 por 26,67 é R\$16,44, fl. 74).

Pelo exposto, dou provimento parcial aos recursos para declarar que os plantões extras diurnos foram quitados integral e corretamente e que a base de cálculo das horas extras relativas às missões de escolta armada está correta, inclusive com relação à integração do adicional de periculosidade. Por conseguinte, decota-se da condenação as horas extras referentes aos plantões extras diurnos e as diferenças da base de cálculo das horas extras das missões extras deferidas na sentença.

7.2. Intervalos intrajornadas

A 27ª reclamada, Telemont, a 28ª reclamada, TNT e o 10º reclamado, Banco Safra, requerem a revisão da condenação com relação aos intervalos intrajornadas deferidos. Afirmam que o reclamante não conseguiu desincumbir-se do encargo probatório pertinente.



A alegação de falta de cumprimento do encargo probatório não prospera, dado que a condenação está escudada na farta prova documental apresentada pelo reclamante e também pela 1ª reclamada, bem como no depoimento da testemunha ouvida nos autos.

Contudo, em relação à 27ª reclamada, Telemont, cabe esclarecer que não houve pedido e tampouco condenação ao pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada.

Com efeito, extrai-se da causa de pedir (itens 3.1.2. e 3.1.3, fls. 11) e também do pedido (letra v, fl. 40) da petição inicial que o reclamante pleiteou horas extras relativas ao descumprimento do intervalo intrajornada, relativamente ao período de 1º.3.16 a 15.7.2018, apenas dos tomadores para as quais realizou plantões e missões extras, mas não da Telemont, empresa para a qual trabalhava em plantão fixo no regime 12 x 36.

A propósito, veja-se que o juízo de primeiro grau destacou que os valores pagos nos recibos salariais (fls. 69/116, fichas financeiras), sob a rubrica "0318 - INTERV. INTRAJORNADA 160" eram referentes à quitação dos intervalos intrajornada suprimidos no período trabalhado para a Telemont.

Na mesma senda, relativamente ao Banco Safra S.A., verifica-se a necessidade de adequar a condenação aos limites da lide, previstos nos arts. 141 e 492 do CPC. Com efeito, na petição inicial (fl. 10, item 3.1.2, "a"), o reclamante informou que fazia em média 1 plantão extra por semana, das 10h às 16h, situação fática na qual não é pertinente o deferimento do intervalo de uma hora (art. 71, caput, da CLT).

Pelo exposto, provejo o recurso da 27ª reclamada, Telemont, e do 10º reclamado, Banco Safra, para excluir eventual responsabilidade por horas extras e consectários decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada.

7.3. RSRs trabalhados

A 28ª reclamada, TNT, pleiteia a revisão da decisão com relação ao pagamento, em dobro, dos domingos laborados.

As normas coletivas da categoria, na cláusula 33ª das CCT 2016 (fl. 217) e 2017 (fl. 231), bem como na cláusula 34ª das CCTs 2018 e 2019, estabelecem o seguinte:

"Os estabelecimentos que funcionam aos domingos, aplicando a escala móvel de revezamento de pessoal, concederão aos seus empregados pelo menos uma folga dominical a



cada mês trabalhado, sob pena de a remuneração do último domingo do mês ser paga com acréscimo do adicional de horas extras, independentemente da folga compensatória."

Vale destacar que o revezamento da folga dominical, nos moldes previstos na norma coletiva, harmoniza-se com as disposições do art. 67 da CLT, e também da Lei 10.101/2000, pelo que não deve ser desconsiderada.

De outro lado, é certo que a ordem jurídica repudia a concessão do descanso semanal após o sétimo dia consecutivo de trabalho (art. 7º, XV, da CR, art. 1º da Lei 605/49 e OJ 410 da SBDI-I do TST), sendo que tal situação aconteceu no contrato de trabalho do reclamante, conforme se verifica pelo exame dos registros de jornada do mês de agosto de 2018, em que o reclamante trabalhou do dia 6 até o dia 23 sem a fruição do descanso semanal remunerado (fl. 4.269).

Dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento em dobro dos repousos semanais remunerados apenas quando a concessão do descanso tenha ocorrido após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

7.4. Intervalo interjornadas

A 25ª reclamada, Profarma, rebela-se contra o deferimento do intervalo interjornadas. Alega descumprimento do encargo probatório pelo reclamante. Afirma que o deferimento das horas extras implica pagamento em duplicidade e enriquecimento ilícito, sob o argumento de que o reclamante já recebeu pelas horas trabalhadas. Aduz que eventual desrespeito ao intervalo em questão autoriza tão somente a aplicação da penalidade administrativa prevista no art. 75 da CLT.

O reclamante conseguiu desincumbir-se do encargo probatório que lhe cabia, nos termos do art. 818 da CLT e 373, I, do CPC, por meio da prova documental coligida aos autos.

A título de exemplo, veja-se que o reclamante no dia 19.11.18, encerrou a jornada às 19h50 e no dia seguinte iniciou nova jornada às 4h (fl. 4.339); em 19.12.18 encerrou a jornada às 20h e no dia seguinte começou a trabalhar às 5h conforme controle de jornada de fl. 4.340.

E o desrespeito ao intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Conforme destacado pelo juízo de origem, não há falar em bis in idem na cumulação das horas extras pelo efetivo labor e as horas extras fictícias/punitivas deferidas pelo gozo parcial do intervalo interjornadas, "porquanto a existência de labor em parte do intervalo implica também



extrapolação dos limites da jornada contratada, uma vez que se exige trabalho em período que deveria ser de suspensão contratual, ou seja, sem trabalho e também sem remuneração. Nesse sentido, a parte final do item I da Súmula 437 do TST".

Na mesma linha, veja-se o teor da Tese Jurídica nº 11 deste Tribunal:

O pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada cumulado com o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) não acarreta bis in idem, haja vista a natureza distinta das parcelas.

Registre-se, contudo, que a questão da responsabilização subsidiária dos reclamados pelas horas extras e reflexos referentes ao desrespeito ao intervalo interjornadas será apreciada, mais à frente, no item 11 desta decisão.

7.5. Minutos antecedentes à jornada

O reclamante insiste na revisão da sentença no ponto que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pedido específico, nos termos do art. 485, I, c/c o art. 330, I, e § 1º, I, do CPC relativamente às alegações de minutos antecedentes não registrados na jornada 12x36 cumprida em face da Telemont, e de minutos antecedentes e posteriores não registrados nas missões de escolta armada. Afirma que requereu expressamente no pedido "p" da petição inicial "a desconsideração dos controles de jornada e relatórios de missão / OS com relação aos horários de entrada e saída, para fixar a jornada REAL do Reclamante."

A arguição de inépcia foi corretamente acolhida pelo juízo de origem, visto que sequer há menção à expressão "minutos residuais" ou "minutos anteriores e posteriores" nos pedidos (item 5 da petição inicial, fls. 37/41). Note-se que, atento à complexidade dos fatos discutidos nestes autos, deveria o reclamante formular pedidos específicos, devidamente vinculados à causa de pedir a fim de propiciar o pleno exercício do direito de defesa aos reclamados.

De toda maneira, ainda que se considere que a leitura dos itens 3.1.1 (fls. 9 /10) e 3.2.3 (fls. 15/16) da causa de pedir e das letras "p", "s" e "t" do pedido (fl. 39), permitam superar a inépcia acolhida na sentença, melhor sorte não sobrevém ao reclamante.

É que, no caso, o vídeo, cujo link foi colacionado pela 1ª reclamada à fl. 4.263, demonstrou que o tempo despendido com os procedimentos (assinatura da folha de ponto, colocação do uniforme e do crachá, abertura e fechamento de cofre, armamento e munição) é inferior a 3 minutos.

Desprovejo.



7.6. Horas extras. Jornada 12 x 36

O reclamante pleiteia a desconsideração da jornada 12x36, em face da realização concomitante de plantões e de missões de escolta extras em benefício dos tomadores indicados na petição inicial. Alega a existência de um único contrato de trabalho firmado com a 1ª reclamada, razão pela qual as jornadas prestadas a diversos tomadores não podem ser consideradas isoladamente.

O juízo de primeiro grau assim decidiu (fl. 8.186):

Rejeito a pretensão de invalidade do regime 12x36, pois a tese da inicial revela que havia duas jornadas, distintas, uma cumprida no regime 12x36 e outra cumprida nos plantões e missões, inclusive para tomadores diferentes. Nessa circunstância não se verifica prorrogação da jornada no regime 12x36, ou seja, continuidade da jornada, na medida em que as horas laboradas nos plantões e nas missões sequer eram prestadas para a tomadora TELEMONT. Tanto é assim que o autor declarou, em depoimento pessoal, que caso a ex-empregadora não conseguisse contato com ele para o cumprimento desses plantões ou missões, não haveria penalidade. A confissão real corrobora a tese defensiva de que a realização desses plantões e missões não era uma imposição da 1ª ré, porque dependia da aceitação do reclamante.

Ademais, a prestação habitual de horas extras não invalida o regime de compensação, conforme art. 59-B, parágrafo único, da CLT.

Data venia do entendimento expendido pelo juízo de origem, o fato de o reclamante prestar serviços a vários tomadores não é empecilho ao reconhecimento da irregularidade da jornada 12 x 36.

Com efeito, sendo incontroversa a existência de um único contrato de trabalho, a jornada de trabalho, obviamente, é aquela que resulta da soma das horas prestadas aos tomadores.

Importante registrar que o parágrafo único do art. 59-B da CLT não se aplica ao presente caso, pois constitui exceção à regra geral prevista no art. 59 e não ao regime excepcional previsto no art. 59-A. Nesse sentido, esta Sexta Turma já decidiu em casos análogos, cuja relatoria foi do Des. Anemar Pereira Amaral: 0010583-46.2019.5.03.0171 (RO), Disp.: 12.8.20; 0010571-74.2019.5.03.0060 (RO), Disp.: 2.7.20.

Também nesse mesmo diapasão, veja-se o seguinte excerto do TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. REGIME 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO DE 19/05/2017 A 19/06/2018. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Discute-se a declaração de invalidade do regime de jornada 12x36 previsto em norma coletiva em face da habitual prestação de horas extras relacionado a contrato de trabalho que vigeu em período posterior à Lei 13.467/2017, que acrescentou o art. 59-B, parágrafo único, da CLT. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de matéria nova. Com relação ao período de 19



/05/2017 a 10/11/2017, a decisão regional que reconheceu a invalidade do regime 12X36 em decorrência da prestação habitual de horas extraordinárias está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta c. Corte. No que diz respeito ao período de 11/11/2017 a 19/06/2018, o art. 59-A, da CLT expressamente registra que "Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, (...) estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (...) ". O art. 59-B, parágrafo único, da CLT, indicado como violado pela reclamada, constitui exceção à regra geral do art. 59/CLT e não é possível a cumulação de exceções. Por esse motivo, não se aplica ao regime excepcional do art. 59-A da CLT (12 x 36 horas) a regra exceptiva do art. 59-B, parágrafo único, da CLT. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece." (RR - 1000761-18.2018.5.02.0708; 6ª Turma; Relatora: Cilene Ferreira Amaro Santos; Julgamento: 18/09/2019; Publicação: 20/09/2019).

De acordo com as informações constantes dos autos, o reclamante trabalhou na jornada 12 x 36 desde a admissão (1º.3.16) até 15.7.18, sendo que os recibos salariais coligidos (fls. 69/116) demonstram que, no período anterior a junho de 2016 (fls. 69/72), não houve quitação de valores sob as rubricas próprias dos plantões e missões de escolta extras. Dessa forma, a descaracterização do sistema de compensação de jornada fica limitada ao período de 1º.6.16 a 15.7.18.

Vale esclarecer que a desconsideração da jornada 12 x 36 não tem repercussão financeira sobre os pagamentos dos plantões e missões extras (Súmula 85, IV, TST), pois foram quitados como labor extraordinário, conforme já visto acima no item 8.1.

Dou provimento parcial ao recurso para condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante no período de 1º.6.16 a 15.7.18, o adicional convencional sobre 3 horas laboradas na jornada 12 x 36, com reflexos em RSRs, 13os salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%.

Registro que o exame da responsabilidade subsidiária das reclamadas será objeto de exame no tópico 11.

7.7. Jornada e horas extras. Período de 16.7.18 a 1º.10.19. Exercício exclusivo da função de vigilante de escolta armada

O reclamante insiste que faz jus às horas extras excedentes à 8ª diária no período de 16.7.18 a 1º.10.19, em que exerceu exclusivamente a função de vigilante de escolta armada. Afirma que o juízo de origem conferiu interpretação extensiva à Cláusula 70ª, §§ 3º e 4º, da CCT 2018. Aduz que a norma coletiva que instituiu o banco de 44 horas semanais foi promulgada (sic!) em 1º.1.18, não podendo albergar o período do contrato de trabalho anterior. Assevera que o entendimento adotado na sentença ao imprimir validade ao banco de 44 horas por semana não autoriza a extrapolação da 8ª ou 10ª hora diária. Sustenta que, ainda que se considere o padrão de 44 horas semanais, são devidas



diferenças de horas extras. Exemplifica afirmando que no mês de agosto de 2018 trabalhou "102:54:00" horas extras diurnas e "35:39:00" horas extras noturnas, totalizando R\$3.420,46, sendo que nenhum valor a tal título consta na ficha financeira correspondente.

A cláusula 70ª da CCT 2018/2018 assim dispõe (fl. 236) :

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE ESCOLTA ARMADA

A presente cláusula abrange e se aplica tão somente aos trabalhadores que laboram na atividade de escolta armada.

(...)

Parágrafo Segundo - Missão é considerada a ação praticada pelos trabalhadores de escolta armada desde a saída da empresa até o retorno à empresa.

Parágrafo Terceiro - As Empresas adotarão a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo que o divisor a ser usado para o cálculo de horas extras mensais será de 220. A jornada de trabalho será controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador, devendo ser informado previamente ao sindicato profissional.

Parágrafo Quarto - Para efeito de apuração e pagamento da jornada extraordinária, serão consideradas horas extras aquelas que excederem as 44 (quarenta e quatro) semanais.

Parágrafo Quinto - O excesso de hora em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o período máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Sexto - Fica vedado acordo de compensação de horas de forma individual exclusivamente para as atividades de escolta armada.

Parágrafo Sétimo - As horas extras serão apuradas no período compreendido entre o 1º e 30º dia de cada mês, com pagamento das horas extras não compensadas na folha do mês subsequente.

Importante pontuar que, diferentemente do que sustenta o reclamante, a cláusula transcrita diz respeito à compensação de jornada e não ao banco de horas.

Também não procede a alegação do reclamante de que a cláusula coletiva foi aplicada em período anterior ao da sua vigência, cabendo destacar que o reclamante somente passou a realizar missões longas a partir de 15.7.18.

Assim, considerando que a cláusula coletiva tem aplicação restrita aos vigilantes de escoltas, os quais têm como particularidade a ativação em missões de longa duração, e que foi observado o limite de duração da jornada previsto no art. 7º, XIII, da CR, revela-se inviável a pretensão de apuração das horas extras a partir da 8ª/10ª hora laborada.

Destaque-se, no particular, que a CR remete aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III) e assegura o reconhecimento das



convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), não podendo, pois, ser desconsiderado que a norma coletiva representa uma legítima convergência de vontades dos sujeitos envolvidos, com concessões e benefícios recíprocos e que somente deve ser afastada quando malferir outra norma legal ou constitucional, o que não é o caso destes autos.

A alegação do reclamante de que haveria diferenças em seu favor mesmo que se considere horas extras somente as horas laboradas após a 44ª hora não prospera, visto que exemplifica com o mês de agosto de 2018, mas desconsidera que a norma coletiva autoriza na cláusula 70ª, § 7º, da CCT 2018 (fl. 236), o pagamento das horas extras na folha do mês subsequente.

Note-se que, em seu exemplo, o reclamante afirma que no mês de agosto de 2018 realizou "102:54:00" horas extras diurnas e outras "35:39:00" horas extras noturnas, mas não as recebeu, o que corresponderia ao valor de R\$3.420,46. Entretanto consta no recibo de pagamento do mês de setembro/18 (fl. 101) a quitação do valor de R\$3.556,32, sob a rubrica "hora extra 60% mês anterior".

Desprovejo.

7.8. Diferenças do adicional noturno. Repercussão do adicional noturno e do adicional de periculosidade.

O reclamante pugna pelo deferimento de adicional noturno e reflexos da integração do adicional noturno e adicional de periculosidade à remuneração. Afirma que a "sentença não se atentou para o fato de que até 31/01/2018 efetivamente os cálculos de diferenças de adicional noturno foram realizados com base na jornada apontada na petição inicial, inclusive com apontamento no cálculo em vermelho dispondo "a ser fixado" (ID. 552ec00 - Pág. 1 até ID. a92b56a - Pág. 2), tendo em vista a não apresentação das folhas de ponto" e que, a partir de "01/02/2018 em diante (ID. a92b56a - Pág. 3 e seguintes) a apuração das diferenças de adicional noturno se deram estritamente com base na prova documental, NÃO a jornada aduzida na inicial. Sendo que, mesmo assim, apuraram-se diferenças em favor do Reclamante."

Consta dos fundamentos da sentença (fls. 8.198/8.199):

O reclamante aduz que a ex-empregadora não pagou corretamente o adicional noturno, o qual era calculado sobre um número inferior às horas efetivamente laboradas e sem a repercussão sobre RSRs. Sustenta, ainda, que o adicional noturno nem o adicional de periculosidade foram integrados à remuneração de forma a repercutir em todas as verbas salariais e FGTS.

A 1ª reclamada negou os fatos.

De início, registro que os reflexos sobre o FGTS serão tratados no tópico específico dessa parcela.

Diante da negativa da ex-empregadora, cabia ao autor comprovar as alegações da inicial, ônus do qual, todavia, desincumbiu-se apenas de forma parcial.



A amostragem coligida no Id-2f5574c não se mostra válida, haja vista que o reclamante considerou a jornada aduzida na inicial, e não o quantitativo registrado nos recibos salariais.

Por outro lado, não verifico nesses recibos/ficha financeira (Id-4370f9d e seguintes e Id-acbbe64) reflexos do adicional noturno no RSR.

Registro que a rubrica "REFLEXOS SOBRE ADICIONAL NOTURNO" não foi considerada, porquanto não especifica de forma clara quais são esses reflexos, sendo vedado no ordenamento jurídico o salário complessivo (Súmula 91 do TST). Diferentemente do que se vê com relação ao DSR sobre a hora extra, cujo pagamento foi devidamente identificado nos códigos 0881 e 0821.

Assim, faz jus o autor ao pagamento dos reflexos do adicional noturno no RSR.

Contudo, quanto aos reflexos do adicional noturno e do adicional de periculosidade nas demais verbas, o reclamante não demonstrou a ausência de integração.

Tanto a ficha financeira (Id-acbbe64) quanto a planilha apresentada na impugnação (Id-60764f4 - Pág. 42) demonstram que o autor recebeu 13º salário superior ao salário-base. Em dezembro de 2017, por exemplo, o salário-base era R\$1.602,86 e ele recebeu R\$4.445,50 a título de gratificação natalina.

A ficha financeira e os demonstrativos de pagamento também comprovam que as férias não foram quitadas somente sobre o salário-base.

Por todo o exposto, condeno a 1ª reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional noturno quitado em RSR. Devida, ainda, a repercussão do RSR majorado em horas extras, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Adoto os fundamentos da sentença, acrescentando-se que, havendo o pagamento da verba nos recibos salariais, era ônus do reclamante comprovar a existência de diferenças em seu favor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Em relação ao adicional de periculosidade, conforme já analisado no item 7.1. desta decisão, houve a sua correta integração à base de cálculo dos plantões e das missões extras.

Por outro lado, a planilha de fl. 5.141 confeccionada pelo reclamante não especifica as ordens de serviço em que a sua apuração se baseia, o que desatende às disposições do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC.

Desprovejo.

8. Indenizações do vale-transporte, do tíquete-refeição, do auxílio complementar (café da manhã), das diárias de alimentação e das multas convencionais

A 27ª reclamada, Telemont, a 28ª reclamada, TNT, e a 11ª reclamada, Bayer, requerem a revisão da decisão no tocante às indenizações do vale-transporte, do tíquete-refeição, do auxílio complementar (café da manhã), das diárias de alimentação e das multas convencionais, sob o argumento de que não são signatárias das convenções coletivas que previam tais direitos.



A questão trazida à baila circunscreve-se aos limites da responsabilidade subsidiária, que será analisada em tópico específico.

Desprovejo.

9. Multa do art. 477 da CLT

A 25ª reclamada, Profarma, a 27ª reclamada, Telemont, e a 28ª reclamada, TNT, sustentam ser incabível a aplicação da multa do art. 477 da CLT.

No caso, o reclamante foi dispensado sem justa causa em 1º.10.19, com aviso prévio indenizado (TRCT, fl. 4.685), sendo que seu acerto rescisório foi parcelado, com o pagamento da primeira parcela somente em 25.10.19 (fls. 4.567/4.571).

Logo, extrapolado o prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, mantém-se, por correta, a sentença.

Desprovejo.

10. Desoneração fiscal

A 27ª reclamada, Telemont, sustenta fazer jus à apuração das contribuições previdenciárias de forma diferenciada, nos termos do art. 7º, VII, da Lei 12.546/2011.

Na hipótese vertente, o juízo de primeiro grau remeteu a apreciação da questão à fase de liquidação/execução.

Assim, não havendo sucumbência, não há falar, por ora, em juízo de revisão.

11. Responsabilidade subsidiária

A responsabilidade subsidiária foi objeto de todos os recursos interpostos pelos reclamados.

As atividades de vigilância patrimonial e de escolta armada realizadas por empresas privadas são reguladas pela Lei 7.102/83. O funcionamento dessas empresas depende de autorização do Ministério da Justiça, assim como são permanentemente fiscalizadas por esse mesmo órgão (vide arts. 1º, 3º, II, 6º e 20).



A referida Lei 7.102/83 não regulamenta a responsabilidade trabalhista das empresas tomadoras dos serviços de vigilância, remetendo tal questão à legislação ordinária geral (art. 10, § 3º).

A partir de dispositivos legais esparsos que tratam da prestação de serviços por terceiros, incluindo a própria Lei 7.102/83, o TST editou a Súmula 331, que acolhe a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Veja-se a redação atual do referido dispositivo jurisprudencial:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Vale destacar que, recentemente, a Lei 6.019/74, por força das inserções realizadas pelas Leis 13.429/17, passou a prever expressamente a responsabilidade do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes ao período em que foi beneficiário da prestação de serviços. Observe-se:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

(...)

§ 3o É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, **quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.**



§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Acrescente-se que o STF, no dia 30.8.18, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, **mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante**". (Destaque acrescido)

Vale registrar que, por meio da responsabilidade subsidiária obtém-se a ampliação da base econômica em que o empregado firmará seus direitos, o que atende, entre outros, aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, IV e art. 170, caput, da CR).

Destaque-se que o fato de a prestação de serviços ter se dado de forma simultânea em proveito de diferentes tomadores não afasta a responsabilidade subsidiária das empresas. Nesse sentido, os recentes julgados do TST:

"RECURSOS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESCOLTA ARMADA. VIGILÂNCIA DE TRANSPORTE DE CARGA.** Demonstrada a viabilidade do recurso ante a aparente contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESCOLTA ARMADA. VIGILÂNCIA DE TRANSPORTE DE CARGA.** O Tribunal Regional registra que o autor fora contratado pela primeira reclamada, como vigilante, e prestava serviços de escolta armada para as demais reclamadas. Entretanto, **esta Corte Superior sedimentou o entendimento no sentido de que a terceirização de serviços de vigilância, por meio de escolta armada, enquadra-se na hipótese da Súmula nº 331, IV, do TST**, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Portanto, **o fato de o reclamante ter prestado serviços a várias empresas durante o contrato de trabalho, por si só, não elide a responsabilidade subsidiária de cada uma das empresas tomadoras, incluídas no polo passivo.** Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e provido. Conclusão: Agravo de instrumento conhecido e provido; Recurso de revista conhecido e provido" (RR-768-30.2019.5.17.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/10/2021 - g.n.)

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. MÚLTIPLOS TOMADORES DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA RESPONSABILIZAÇÃO DE CADA TOMADOR. TRANSCENDÊNCIA.** Nos termos da Súmula 331, IV, do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Desta feita, o tomador de serviço deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada, mesmo que a prestação de serviços tenha sido simultânea a várias empresas tomadoras, que se beneficiaram da força de trabalho do reclamante e, por isso, devem ser incluídas no polo



passivo. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-2822-06.2014.5.02.0061, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 18/10/2019 - g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VÁRIAS EMPRESAS. 1. Reconhecida a transcendência política da controvérsia, bem como demonstrada a contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VÁRIAS EMPRESAS. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. 2.o fato de o reclamante ter prestado serviços a várias empresas durante o contrato de trabalho, por si só, não elide a responsabilidade subsidiária de cada uma das empresas tomadoras, incluídas no polo passivo 3. A tese esposada pela Corte de origem, no sentido de indeferir a condenação subsidiária da terceira reclamada, UNIMED Porto Alegre, por constatar que não era a única tomadora dos serviços prestados pela obreira no período, uma vez que havia prestação concomitante para outras clientes, contraria a jurisprudência dominante nesta Corte superior, resultando evidenciada a transcendência política da causa. No mesmo diapasão, justifica-se o conhecimento do Recurso de Revista ante a contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, sendo o seu provimento mero corolário. 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-10452-25.2014.5.15.0135, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 26/03 /2021, grifei).

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DIVERSAS EMPRESAS CONCOMITANTEMENTE. 1. Hipótese em que se discute a caracterização da terceirização de serviços bem como a responsabilidade subsidiária das tomadoras, em havendo prestação de serviços, simultaneamente, para várias empresas. O Tribunal Regional asseverou que não houve efetiva terceirização de serviços, mas mera relação comercial de prestação de serviço especializado de transporte de valores, ressaltando que o reclamante prestava serviço para diversas empresas sem exclusividade e sem pessoalidade. 2. É incontroverso nos autos que os recorridos se beneficiaram, de forma concomitante, por meio da primeira reclamada, da força de trabalho do reclamante, contratado para exercer a função de vigilante condutor de carro-forte. Ademais, necessário ressaltar que não se está debatendo o reconhecimento de vínculo empregatício com qualquer dos tomadores de serviço, hipótese em que seria essencial a demonstração da exclusividade na prestação dos serviços do reclamante a determinada empresa, mas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante. O fato de os tomadores terem se utilizado da força de trabalho do reclamante mediante empresa interposta é suficiente para se reconhecer a terceirização de serviços. 3. **Acrescente-se que este Tribunal Superior vem, reiteradamente, reconhecendo a responsabilidade subsidiária de múltiplos tomadores de serviços pelos créditos trabalhistas devidos à parte reclamante, mesmo que o trabalho do empregado se dê em proveito da universalidade deles, bem como de forma simultânea, aplicando-se à hipótese a Súmula n.º 331, IV, do TST.** 4. Todavia, no caso concreto, é inviável a transferência automática da responsabilidade da prestadora de serviço para a CEF e o Banco do Brasil, tomadores dos serviços, pelo mero inadimplemento da empregadora. Para que se reconheça a responsabilidade subsidiária do ente público é necessário avaliar sua culpa no descumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/1993. 5. Assim, reconhecida a ocorrência de terceirização de serviços, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento " (RR-1000204-82.2016.5.02.0067, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/10/2020).

Superada a premissa do cabimento da responsabilidade subsidiária em razão de serem vários os tomadores, passa-se à apreciação dos limites da responsabilidade destes à luz do



disposto no item VI da Súmula 331 do TST e no art. 5º-A, §§ 3º e 5º, da Lei 6.019/74, com redação dada pela Lei 13.429/17.

Oportuno destacar que o § 3º do art. 5º-A da Lei 6.019/74 expressamente dispõe que "É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato."

A situação hipotética descrita a seguir ilustra bem a ideia de separação da responsabilidade para cada tomador. Imagine-se que um empregado vigilante, após trabalhar em um plantão de 12 horas para a empresa X, fosse, na sequência, designado para trabalhar para a empresa Y e lá sofresse um acidente de trabalho. Evidente que a responsabilidade pelos danos sofridos por ele seriam objeto de discussão perante a sua empregadora e a empresa onde ocorreu o acidente (empresa Y). O objetivo desse exemplo é mostrar que a responsabilidade da tomadora de serviços refere-se ao período ao da efetiva prestação de serviços, mas não àquele que o empregado deveria estar descansando (36 horas). Incogitável a fixação de responsabilidade à empresa X no exemplo mencionado, já que esta não interferiu para a ocorrência do acidente e não há na legislação previsão de solidariedade no caso de prestação de serviços a vários tomadores (art. 264 e segs. do CCB).

No caso vertente, verifica-se que não obstante o primoroso trabalho realizado pelo juízo de origem, foi fixada a responsabilidade subsidiária com contornos de solidariedade, a qual confronta-se com as disposições da Súmula 331 do TST, e do art. 5º-A, §§ 3º e 5º, da Lei 6.019 /74, bem como com os limites da lide traçados na inicial, em violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

Nesse sentido, veja-se que relativamente ao período de 1º.3.16 a 15.7.18, o reclamante apontou, na petição inicial quatro reclamados como sendo tomadores dos seus plantões extras de vigilância patrimonial, a saber: Banco do Brasil (9º reclamado), Banco Safra (10º reclamado), Caixa Econômica Federal (14ª reclamada) e Telemont (27ª reclamada). Observe a transcrição (fl. 10):

3.1.2. Plantões extras / Missões de Escolta Armada Extras / Controles de jornada / Forma de Pagamento

O Reclamante, além da jornada contratual 12x36, realizava uma média alucinante e surreal de Plantões Extras e Missões de Escolta Armada Extras, assim especificada:

a) Da admissão até final do mês 05/2016, de segunda a sexta-feira, o Reclamante realizava Plantões Extras para as tomadoras de serviços: Caixa Econômica Federal (média de 02 Plantões Extras por semana, de 09:00 às 17:45 horas, em agências bancárias diversas), Banco do Brasil (média de 02 Plantões Extras por semana, de 09:00 às 17:45 horas, em agências bancárias diversas) e Banco Safra (média de 01 Plantão Extras por semana, de 10:00 às 16:00 horas como intervalista, em agências bancárias diversas). Ou seja, laborava praticamente em regime de 12x12 ou, pior, 24x12;



b) De 06/2016 até 31/01/2018, além dos Plantões Extras informados no item anterior (salvo quando estes Plantões Extras coincidiam com os períodos de escolta armada extra, que ocorria em média umas 05 a 08 vezes no mês), realizava Missões de Escolta Armada Urbanas Extras (média de 15 a 20 por mês, com média de 15:00 horas cada missão).

A 14ª reclamada, Caixa Econômica Federal, celebrou acordo com o reclamante, razão pela qual o juízo de origem fixou a responsabilidade dos três tomadores até então remanescentes dos serviços de vigilância patrimonial (Banco do Brasil, Banco Safra e Telemont), à ordem de 1/3 para cada um. No entanto, de acordo com a inicial, o reclamante trabalhou para o Banco Safra à razão da metade do que trabalhou para o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. E, na planilha de fl. 7, indicou que a porcentagem de responsabilidade do Banco Safra seria de apenas 2,65%, conquanto a do Banco do Brasil seria de 7,48% e a da Telemont de 39,61%.

Registre-se que, por força da decisão de embargos de declaração (fls. 8.825/8.834), a responsabilidade da Telemont ficou limitada ao período de **1º.3.16 a 31.1.18**.

Nesse contexto, a adequação da responsabilidade do Banco Safra e da Telemont aos limites da inicial e às disposições às disposições do item IV da Súmula 331 do TST e do art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/74 é medida que se impõe. Considerando-se que os plantões extras foram prestados em favor apenas dos 4 reclamados durante 5 dias por semana, conforme item 3.1.2 da inicial transcrito, tem-se que a responsabilidade do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal seria à razão de 2/5 e a do Banco Safra de 1/5. Registre-se que não se cogita de redivisão entre os reclamados remanescentes do período da prestação de serviços em plantões extras de eventual responsabilidade subsidiária que sobejar do valor do acordo, pois, repita-se, nos termos da Súmula 331 do TST e do art. 5º-A, §§ 3º e 5º, da Lei 6.019/74, cada tomador é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que foi beneficiário da prestação de serviços. E os acordos firmados pelo reclamante com a Caixa Econômica Federal e com o Banco do Brasil consolidaram a responsabilidade subsidiária entre eles.

Noutro giro, relativamente aos serviços de escolta armada, a sentença (fl. 8.210) estabeleceu que "A responsabilidade da 11ª, 12ª, 13ª, 17ª, 22ª, 24ª, 25ª, 26ª e 28ª reclamadas fica limitada aos períodos apontados pelo reclamante na planilha de Id-c0da49d", o que atende às prescrições contidas nos dispositivos jurisprudencial e legal que regulam a matéria. Pertinente destacar que a 12ª reclamada, IBQ Indústrias Químicas S.A, deixou de integrar a lide, em razão do acordo celebrado com o reclamante perante o CEJUSCJT2 (fls. 9.447/9.453).

Prosseguindo, passa-se à análise do alcance da responsabilidade subsidiária.



Como é cediço, ao regulamentar a responsabilidade resultante de ato culposo, o CCB, nos arts. 186 e 927, prevê a culpa in vigilando do contratante que deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas e impostas por lei, inclusive quanto aos trabalhadores.

É certo que a responsabilidade subsidiária abrange, regra geral, as verbas salariais, indenizatórias, rescisórias, inclusive as previstas nas normas coletivas firmadas pela empresa prestadora de serviços, ficando excepcionadas apenas as obrigações de caráter personalíssimo.

Vale destacar que as horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada se inserem no âmbito da responsabilidade subsidiária dos tomadores, já que tal obrigação amolda-se ao disposto no § 3º do art. 5º-A da Lei 6.019/74.

Em relação às horas extras e consectários decorrentes do desrespeito ao **intervalo interjornadas**, a responsabilidade subsidiária fixada pelo juízo de origem não pode prevalecer, uma vez que depreende-se dos autos uma engenhosa articulação entre a 1ª reclamada e o próprio reclamante com o objetivo de inviabilizar a fiscalização governamental e, obviamente a fiscalização dos próprios tomadores, não se configurando a culpa "in vigilando" na espécie.

Destaque-se que, de acordo com a planilha apresentada pelo próprio reclamante às fls. 5.069/5.139 (id c0da49d, Pág. 1 a 70), a prestação de serviços somente se revela afrontosa ao art. 66 da CLT, quando considerada globalmente, ou seja, em conjunto com a jornada prestada aos outros tomadores.

Sobre o conluio entre a 1ª reclamada e o reclamante, veja -se que este informou na petição inicial que o controle de jornada era separado para cada tomador, que havia rubricas distintas para diferenciar o pagamento dos plantões extras (rubrica backup) e missões extras (rubrica adicional de escolta armada), evitando-se, assim, o cômputo global das horas prestadas a diversos tomadores. Vale ressaltar que, em seu depoimento pessoal (00h21min), o reclamante confessou que os controles de jornada eram feitos separadamente para cada tomador a fim de evitar eventual aplicação de multa pela fiscalização do Ministério do Trabalho. E também confessou que, caso não aceitasse trabalhar em algum plantão ou missão extra, não sofreria sanção.

Importante destacar que nenhum tomador de serviços de escolta armada ou de vigilância patrimonial auferiu vantagem econômica ou de qualquer outra ordem com o fato de o reclamante realizar jornadas exaustivas de trabalho. Note-se que os plantões e missões extras foram remunerados como labor extraordinário, o mesmo ocorrendo com as horas excedentes à 44ª semanal no período em que se dedicou exclusivamente às missões de escolta armada. Aliás, seria muito pouco crível que os reclamados fossem aceitar que um vigilante patrimonial ou de escolta armada de cargas valiosas



trabalhasse sem o necessário descanso, pois é fato notório que a supressão do sono e do descanso acarreta inúmeras consequências, inclusive impactando no desempenho no trabalho e aumentando os riscos de acidente (art. 375 do CPC).

Sobre a dificuldade de se aferir tais irregularidades, cumpre destacar que, relativamente às missões de escolta armada, a CCT da categoria (cláusula 70ª, § 4º, da CCT 2018/2018 - fl. 236) autoriza missões longas de trabalho, bem como considera "horas extras aquelas que excederem as 44 (quarenta e quatro) semanais". E a irregularidade aferida nestes autos não diz respeito à falta de pagamento das horas extras, mas à supressão do descanso entre uma jornada e outra.

Pontue-se que o reclamante era designado para prestar serviços para mais de 20 tomadores, sendo que, à exceção da Telemont, não havia exclusividade e tampouco uma escala de trabalho. A irregularidade praticada, mormente considerado o expressivo número de tomadores, é inédita nesta Especializada.

Considerada a jornada sob o prisma de cada tomador, não há falar em afronta aos limites legais e convencionais com relação à duração do trabalho e ao desrespeito ao intervalo interjornadas.

Ademais, o fato de a 1ª reclamada integrar um grupo econômico sólido e idôneo no mercado, bem como de ter conseguido a adesão e o consentimento do reclamante na fraude empreendida dificultaram sobremaneira a ação da fiscalização pelos órgãos públicos e também pelos tomadores de serviços, não havendo falar em culpa "in eligendo" e tampouco "in vigilando" na espécie, por não fiscalizarem o horário de folga do reclamante. Há que se destacar também que a 1ª reclamada possuía à época do contrato de trabalho com o reclamante vários outros empregados, sendo incontroverso nos autos que os reclamados eram atendidos por diversos empregados da 1ª reclamada e não apenas pelo reclamante, valendo citar, por exemplo, que a testemunha ouvida nos autos informou que não trabalhava ordinariamente com o reclamante.

Assim, as horas extras e reflexos decorrentes do desrespeito ao intervalo interjornadas devem ser retiradas do âmbito da responsabilidade subsidiária dos tomadores.

O mesmo raciocínio aplica-se ao pagamento do adicional de horas extras deferido em razão do desrespeito à jornada 12 x 36. Isso porque a Telemont, a quem caberia eventual imputação de responsabilidade subsidiária por tal verba, não se beneficiou da irregularidade e sequer teria elementos para detectá-la mediante uma fiscalização ordinária.

Pelo exposto, dou provimento parcial aos recursos para excluir a responsabilidade subsidiária de todas as tomadoras quanto às horas extras relativas aos intervalos



interjornadas e respectivos reflexos; esclarecer que não há responsabilidade da Telemont ou de qualquer outra tomadora pelo pagamento do adicional de horas extras deferido pela desconsideração da jornada 12 x 36; fixar que a responsabilidade desta reclamada limita-se ao pagamento das diferenças advindas da não observância do piso normativo no mês de janeiro/2018; para fixar que a responsabilidade do Banco Safra pelo pagamento das horas extras relativas ao intervalo intrajornada limita-se às diferenças salariais deferidas pela não observância do piso salarial da categoria nos meses de janeiro a maio de 2018, na proporção de 1/5.

12. Gratuidade judiciária (matérias comuns aos recursos da 27ª, 22ª e 10º reclamados)

O deferimento da gratuidade judiciária não padece de reparos, visto que o reclamante declarou, na petição inicial (fl. 34), que se encontra desempregado; juntou às fls. 45/50 fotocópias da sua CTPS, as quais evidenciam que, até então, não havia celebrado novo contrato empregatício e colacionou, à fl. 51, declaração de hipossuficiência financeira, a qual goza de presunção de veracidade, a teor do disposto no art. 99, § 3º, do CPC e na Súmula 463, I, do TST.

Destaque-se que os reclamados não produziram provas que infirmassem as declarações e as provas produzidas pelo reclamante.

Desprovejo.

13. Honorários advocatícios sucumbenciais. Beneficiário da gratuidade de justiça. Redução do percentual fixado.

A 27ª reclamada, Telemont S.A., a 11ª reclamada, Bayer S.A. e a 22ª reclamada, Magazine Luiza, pugnam pela redução dos honorários advocatícios de sucumbência deferidos na sentença, bem como requerem a fixação destes em favor dos seus patronos.

Tendo em conta os efeitos erga omnes da decisão do STF no julgamento da ADI nº 5766, é indevida a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais com relação aos pedidos em que foi sucumbente, porquanto beneficiário da gratuidade judiciária.

Impõe-se a manutenção do pagamento da verba pelas reclamadas em razão da sucumbência, em aplicação do art. 791-A, caput e parágrafos, da CLT, e em consonância com o art. 6º da Instrução Normativa 41 do TST.



Entretanto, reduzo o percentual dos honorários arbitrados na origem de 15% para 5% do valor da condenação, que guarda correspondência com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, em observância com o entendimento desta Turma aplicável em situações similares.

Provejo parcialmente o recurso das reclamadas.

14. Correção monetária e juros

A 27ª reclamada, Telemont, a 26ª reclamada, Samsung e a 22ª reclamada, Magazine Luiza, pugnam pela alteração dos parâmetros fixados na sentença com relação aos juros e correção monetária.

O juízo de primeiro grau assim decidiu (fls. 8.297/8.298):

Sobre os débitos, incidirão juros (pro rata die; decrescentes quanto a eventuais parcelas vincendas) e correção monetária na forma da legislação específica e respectivo direito intertemporal, até a data do efetivo pagamento, observando-se o teor das Súmulas 200, 381 e 439 do TST e 15 do TRT-3ª Região.

Em cumprimento ao que restou decidido pelo STF no julgamento conjunto das ADI 5867 e ADCs 58 e 59, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas deferidos, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária.

De fato, aplica-se o IPCA-E na fase anterior ao ajuizamento da ação e a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) após o ajuizamento, conforme Tese de Repercussão Geral nº 1191, firmada pelo STF no julgamento do RE 1269353, conforme acórdão publicado em 23.2.22.

Desprovejo.

ISTO POSTO,

Declaro prejudicados os recursos ordinários interpostos pelo 9º reclamado, Banco do Brasil S.A., e pela 12ª reclamada, Britanite Explosivos (IBQ Indústrias Químicas S. A.), bem como o apresentado pelo reclamante relativamente aos referidos reclamados, em razão da desistência recursal manifestada no acordo firmado perante o Cejusc 2º grau.



Conheço dos demais recursos ordinários interpostos pelos reclamados, com exceção das seguintes matérias: "aplicação da Lei 13.467/17 - retroatividade da lei" e "delimitação do período de prestação de serviços a 1º.3.16 a 31.1.18"; "prescrição", "recolhimentos previdenciários e fiscais", "multa do art. 467 da CLT", "aplicação da OJ 394 da SBDI-I do TST", "dedução das parcelas já pagas", "minutos faltantes para complementação do intervalo mínimo legal nos termos do artigo 71 § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho", "pagamento do adicional noturno e reflexos sobre as horas prorrogadas após as 5h" e "horas extras e reflexos pela desconsideração da jornada 12 x 36", por falta de interesse recursal. No mérito, dou-lhes provimento parcial para:

- decotar da condenação as horas extras referentes aos plantões extras diurnos, bem como as diferenças provenientes da base de cálculo das horas extras das missões extras;

- limitar a condenação ao pagamento em dobro dos repousos semanais remunerados apenas quando a concessão do descanso tiver ocorrido após o sétimo dia consecutivo de trabalho;

- excluir a responsabilidade subsidiária de todas as tomadoras quanto às horas extras relativas aos intervalos interjornadas e respectivos reflexos;

- limitar a responsabilidade subsidiária da 27ª reclamada, Telemont S.A., tão somente pelo pagamento das diferenças referente à não observância do piso normativo no mês de janeiro/2018;

- excluir a responsabilidade do 10º reclamado, Banco Safra S.A., pelo pagamento das horas extras e consectários decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada; bem como limitar a responsabilidade deste reclamado às diferenças salariais deferidas pela não observância do piso salarial da categoria nos meses de janeiro a maio de 2018, na proporção de 1/5;

- reduzir o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do reclamante para 5%.

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade solidária da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas, a pagar-lhe no período de 1º.6.16 a 15.7.18, o adicional convencional sobre 3 horas por cada dia laborado em jornada 12 x 36, com reflexos em RSRs, 13os. salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%, fixando que não há responsabilidade subsidiária sobre tal verba.

Mantenho o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.



Determino a remessa do acórdão ao Ministério do Trabalho e ao MPT.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, declarou prejudicados os recursos ordinários interpostos pelo 9º reclamado, Banco do Brasil S.A., e pela 12ª reclamada, Britanite Explosivos (IBQ Indústrias Químicas S.A.), bem como o apresentado pelo reclamante relativamente aos referidos reclamados, em razão da desistência recursal manifestada no acordo firmado perante o Cejusc 2º grau, e conheceu dos demais recursos ordinários interpostos pelos reclamados, com exceção das seguintes matérias: "aplicação da Lei 13.467/17 - retroatividade da lei" e "delimitação do período de prestação de serviços a 1º.3.16 a 31.1.18"; "prescrição", "recolhimentos previdenciários e fiscais", "multa do art. 467 da CLT", "aplicação da OJ 394 da SBDI-I do TST", "dedução das parcelas já pagas", "minutos faltantes para complementação do intervalo mínimo legal nos termos do artigo 71 § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho", "pagamento do adicional noturno e reflexos sobre as horas prorrogadas após as 5h" e "horas extras e reflexos pela desconsideração da jornada 12 x 36", por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para: - decotar da condenação as horas extras referentes aos plantões extras diurnos, bem como as diferenças provenientes da base de cálculo das horas extras das missões extras; - limitar a condenação ao pagamento em dobro dos repousos semanais remunerados apenas quando a concessão do descanso tiver ocorrido após o sétimo dia consecutivo de trabalho; - excluir a responsabilidade subsidiária de todas as tomadoras quanto às horas extras relativas aos intervalos interjornadas e respectivos reflexos; - limitar a responsabilidade subsidiária da 27ª reclamada, Telemont S.A., tão somente pelo pagamento das diferenças referente à não observância do piso normativo no mês de janeiro/2018; - excluir a responsabilidade do 10º reclamado, Banco Safra S.A., pelo pagamento das horas extras e consectários decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada; bem como limitar a responsabilidade deste reclamado às diferenças salariais deferidas pela não observância do piso salarial da categoria nos meses de janeiro a maio de 2018, na proporção de 1/5; - reduzir o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do reclamante para 5%; unanimemente, conheceu do recurso ordinário do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade solidária da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas, a pagar-lhe no período de 1º.6.16 a 15.7.18, o adicional convencional sobre 3 horas por cada dia laborado em jornada 12 x 36, com



reflexos em RSRs, 13os. salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%, fixando que não há responsabilidade subsidiária sobre tal verba. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível. Determinada a remessa do acórdão ao Ministério do Trabalho e ao MPT.

Presidente: Exmº Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador José Murilo de Moraes (Relator), Desembargadora Lucilde D`Ajuda Lyra de Almeida e Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Procurador do Trabalho: Dr. Vitor Bauer Ferreira de Souza.

Sustentação oral: Dr. Ronney Souza Machado, pelo reclamante/recorrente.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2022.

JOSÉ MURILO DE MORAIS

Relator

